

# A REPERCUSSÃO E APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC\*

Cristina Sophia Stephan de Paula\*\*

*Sumário: 1 Introdução. 2 Das reformas oriundas com o advento da Lei nº 11.232/2005 em face da execução por título judicial. 2.1 Da ação de execução de título judicial à atual fase de cumprimento de sentença. 3 Da natureza jurídica da multa prevista no art.475-J do CPC. 4 Da controvérsia existente acerca da necessidade de intimação do réu para o cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do CPC - Do entendimento doutrinário e do posicionamento jurisprudencial. 4.1 Do dies a quo quando da ocorrência do trânsito em julgado - Da desnecessidade de prévia intimação do executado para cumprimento da sentença. 4.2 Da necessária intimação pessoal da parte executada para fins de cumprimento de sentença de forma voluntária. 4.3 Da necessidade de prévia intimação do procurador da parte executada para cumprimento de sentença e consequente incidência da multa do art. 475-J do CPC. 5 Da breve análise da incidência da multa do art. 475-J do CPC no procedimento de execução provisória da sentença. 6 Conclusão. 7 Referências bibliográficas.*

## 1 Introdução

A reforma no processo executivo, mormente na redação dada ao art. 475-J do CPC pela Lei nº 11.232/2005, apresentou um novo contexto para a realidade da execução da sentença. Assim, tendo em vista a existência de grandes questionamentos acerca da contagem para aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, necessário analisar as questões envolvidas, buscando a compreensão dos mecanismos fundamentais para a correta utilização do dispositivo supramencionado, verificando posicionamentos acerca da incidência da multa, pois, caso contrário, verificar-se-á a ocorrência de injustiças.

Dentro deste contexto, ficará demonstrado que a lacuna existente no dispositivo do art. 475-J do CPC, no que tange à aplicação da multa, provoca uma grande diversidade de julgados, não possuindo um posicionamento pacificado, verificando-se consideráveis variações para o início do cômputo da incidência da multa de 10% e, ainda, que é necessária a análise das circunstâncias que rodeiam a questão para evitar a incidência injusta de tal penalidade.

## 2 Das reformas oriundas com o advento da Lei nº 11.232/2005 em face da execução por título judicial

### 2.1 Da ação de execução de título judicial à atual fase de cumprimento de sentença

A história da legislação processual civil demonstra que, com o antigo Código de Processo Civil, a execução de título judicial era envolta de complexidade, pois, após as partes litigantes finalizarem o processo cognitivo com a prolação da sentença, o vencedor teria, ainda, que se utilizar de outro meio processual para lograr êxito na demanda. Para tanto, a parte vencedora, tinha que manusear outro processo, denominado processo de execução.

Assim, grandes questionamentos começaram a ser realizados, pois era praticamente inaceitável que, após terem as partes vivenciado um longo processo, com o regular prosseguimento com a presença do contraditório, tivessem que manejar outra ação para que pudessem ver seu direito, garantido em sentença, devida e efetivamente cumprido.

Verificava-se que não era justa a propositura de outra ação para ter um direito garantido, tendo que aguardar nova citação do executado para que cumprisse a obrigação em 24 (vinte e quatro) horas ou, se quisesse, nomear bens a penhora, tantos quantos fossem necessários à satisfação do exeqüente, nos moldes do art. 918 do Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL,1939).

Entretanto, mesmo após a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 - CPC, em seu art. 566, ter objetivado um processo executivo mais efetivo e ágil, tentando unificar os procedimentos da execução, não ocasionou os efeitos almejados, uma vez que os pontos que paralisavam o procedimento executório continuavam ineficientes, não gerando benefícios aos interessados pela execução da sentença. Na verdade, constatou-se que, além da demora na prestação jurisdicional, havia um dispêndio desnecessário para uma mesma lide, a qual, para atingir o seu objetivo, demandava a existência de dois processos distintos - de conhecimento e de execução. Assim, após longos anos de debates, apresentação de

\* Texto apresentado para obtenção do grau de especialista em Direito Processual na Universidade do Sul de Santa Catarina.

\*\* Advogada militante na área cível.

propostas de modificação do CPC/1973, houve a reforma do processo executivo, com o advento da Lei nº 11.232/2005.

Diante da nova sistemática do Novo Código de Processo Civil, houve a separação dos procedimentos executórios, verificando-se a divisão considerável e plausível para o momento, apesar dos anos de discussão no Congresso Nacional.

Resumidamente, pode-se afirmar que, atualmente, o CPC estabelece dois procedimentos executórios, quais sejam: o cumprimento de sentença, disposto ao longo dos arts. 475-J e segs. do CPC, bem como o processo de execução propriamente dito, observado nos arts. 566 e segs. do CPC.

Com essa nova sistemática, observa-se a supressão do processo autônomo, conhecido como *actio iudicati* (THEODORO JÚNIOR, 2008, p.11) pelo direito romano, que existia nas antigas redações do Código de Processo Civil para os títulos judiciais, passando “a sentença (ou o título equivalente) a ser considerada executiva e ter força executiva por si própria, ou seja, no próprio processo de conhecimento”, se desenvolvendo em “em fase específica de realização do direito reconhecido”, conforme ensina o jurista Ernane Fidélis dos Santos (SANTOS, 2006, p. 26).

Dessa forma, considera-se que houve maior praticidade para a sentença, não fazendo desta um mero título judicial, o qual poderia perder seu objetivo de compelir a parte vencida a cumprir sua obrigação determinada judicialmente, diminuindo consideravelmente a possibilidade de ser burlada pelos artifícios criados pelos devedores.

Assim, corroborando o acima exposto, Ernane Fidélis dos Santos ainda esclarece que:

*Na reforma de 2005 do Código de Processo Civil objetivou-se, sobretudo, dar novo sentido à execução, atribuindo a característica da auto-executividade a qualquer sentença de condenação. (SANTOS, 2006, p.03)*

Dessarte, insta esclarecer que o contexto do art. 475-J do CPC possui o intuito de fazer com que não haja detrimento do direito da parte vencedora, a qual fará uso dos novos ditames legais, conferindo aquela à satisfação almejada em observar, em um mesmo processo com fases distintas, a continuidade da ação. Em suma, atualmente, trata-se o cumprimento de sentença mera fase processual, não mais um processo autônomo e, não havendo cumprimento voluntário, o processo terá regular prosseguimento, com as sanções previstas no art. 475-J do CPC, possibilitando maior celeridade ao cumprimento da sentença.

Entretanto, apesar das tentativas de ser criado um procedimento executório mais célere, as mudanças advindas com a Lei n. 11.232/2005, trouxeram grandes discussões acerca da aplicação da multa prevista, conforme será demonstrado nos demais capítulos.

### **3 Da natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J do CPC**

Na doutrina pátria, verifica-se a ausência de entendimento pacificado acerca da natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois para uns seria a multa uma penalidade, diante da inércia em cumprir a obrigação imposta e para outros seria tão somente uma medida coercitiva, visando coibir a parte vencida a cumprir a determinação judicial sem que haja acréscimo do valor de 10%.

O artigo prevê que, havendo uma obrigação certa disposta em sentença, a parte vencida terá prazo de 15 (quinze) dias para cumprir espontaneamente o que lhe fora imposto. E, como trata o cumprimento de sentença de mera fase processual, e não mais um processo autônomo, não havendo cumprimento voluntário, o processo terá regular prosseguimento, sendo aplicada multa de 10% prevista em lei, bem como a possibilidade de expedição de mandado de penhora e avaliação para tentar satisfazer a pretensão do ora exequente.

Como dito anteriormente, a doutrina pátria divide-se em duas correntes acerca da natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J do CPC, quais sejam: a primeira vertente, e majoritária, defende possuir a multa caráter punitivo, uma vez que se trata de penalidade a ser aplicada pela inércia da parte vencida em cumprir sua obrigação de pagar quantia certa.

Nesse sentido, lecionam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que se trata de uma penalidade, uma vez que houve um descumprimento do dever de cumprir espontaneamente a sentença. *In verbis*:

*5. Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J: acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento), sob a rubrica de multa. O percentual incide sobre o valor total e atual da condenação [...]. (NERY JUNIOR, 2006, p.641, nota 5) (grifo nosso).*

O doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (SANTOS, 2006, p. 57) também entende que a multa supramencionada possui caráter punitivo, mas alerta que tal penalidade deverá ser observada tão somente ao longo da execução definitiva, uma vez que, no que tange à execução provisória, esta trata de uma mera faculdade do exequente, não podendo ser o executado penalizado sem que haja decisão transitada em julgado.

Assim se posiciona o ilustre jurista Ernane Fidélis dos Santos:

O não pagamento espontâneo da dívida importará em acréscimo de multa de dez por cento sobre o montante do reconhecimento do débito (art. 475-J), *penalidade* que se aplica apenas na hipótese de execução definitiva, já que a provisória é opção do credor, que poderá preferir não usar da faculdade (SANTOS, 2006, p. 57) (grifo nosso).

Tal assertiva é merecedora de congratulações, pois impossível penalizar a parte vencida sem que haja o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo fixado - 15 (quinze) dias, tornando-a definitiva, ressaltando a necessidade da devida intimação para o cumprimento voluntário da sentença. Ou seja, a incidência da multa deverá ser resguardada de sentença definitiva e comprovação do decurso do prazo sem cumprimento espontâneo por parte do vencido para que não haja afronta ao princípio do devido processo legal e da isonomia das partes.

Lado outro, existem posicionamentos que defendem que a multa possui natureza coercitiva, uma vez que atua o instituto da multa como sendo um incentivo à parte vencida para cumprir voluntariamente a sentença que lhe fora imposta.

Dentro dos doutrinadores que defendem essa corrente de “caráter coercitivo”, encontra-se o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dr. Rogério Bellentani Zavarize. *In verbis*:

É uma medida que visa incentivar, de forma indireta, o pagamento do débito, antes de se iniciar o procedimento executivo propriamente dito. Medida desta espécie já havia sido introduzida em nosso ordenamento, quando da instituição da ação monitória, prevendo a lei que, se o mandado de pagamento ou de entrega de coisa for cumprido, o devedor ficará isento dos honorários advocatícios e das custas (art. 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil) (ZAVARIZE, 2006, Juris Síntese n. 61, set./out.).

Compartilhando desse entendimento, Luiz Rodrigues Wambier ressalta que a multa do art. 475-J do CPC não dever ser vista como medida punitiva, e sim como um meio meramente inibitório:

A multa referida no artigo 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que a multa do artigo 475-J do CPC cumule-se a do artigo 14, inciso V e parágrafo único, do mesmo Código [...]. (WAMBIER, 2006, p.144-145).

Diante de tais considerações, importante ressaltar que, independentemente de não estar pacificado o tipo de natureza jurídica da multa prevista no art. 475-J do CPC, da simples leitura de seu dispositivo, verifica-se que há uma lacuna acerca dessa matéria, o que realmente possibilita inúmeras interpretações acerca de sua natureza.

Sem qualquer menção de qual das correntes apresentadas seja a mais correta ou adequada, conclui-se que a multa em questão possui o intuito de tornar mais proveitoso o cumprimento voluntário da sentença, pois, contrariamente, estará a parte vencida compelida a pagar sua obrigação com o acréscimo da multa.

Assim, *data venia*, verifica-se uma mescla das naturezas jurídicas apresentadas, uma vez que é coercitiva no momento em que possibilita à parte vencida o pagamento voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, desde que transitada em julgado e que haja ciência das partes da definitividade da sentença, bem como se torna uma penalidade quando ultrapassado o prazo fixado na legislação processual civil, sendo acrescido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

#### **4 Da controvérsia existente acerca da necessidade de intimação do réu para o cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do CPC - Do entendimento doutrinário e do posicionamento jurisprudencial**

A reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005, apesar do intuito renovador, baseado em alcançar um processo mais célere, possui inúmeras controvérsias acerca do cumprimento de sentença. Dentre tais controvérsias, há uma, considerada a mais polêmica, tendo em vista a lacuna existente no *caput* do art. 475-J do CPC.

Brilhantemente, houve a junção das ações de conhecimento e de execução, objetivando a celeridade e economia processual, ficando claro que o réu, parte vencida, teria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir espontaneamente a sentença transitada em julgado, antes que houvesse a incidência da multa estipulada no mesmo dispositivo. Entretanto, equivocadamente, o legislador, apesar de anos de processamento do projeto da reforma e modificações ocorridas no Congresso Nacional, fez com que permanecesse uma lacuna que traria grandes discussões, qual seja, o termo inicial de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Diante da redação dada ao referido dispositivo, apareceram inúmeros questionamentos acerca do início da multa, bem como diversos entendimentos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

As indagações são numerosas e não se restringem a dois ou três entendimentos, mas sim a diversos, não tendo o Superior Tribunal de Justiça sumulado a questão, visando a pacificar o assunto. Assim, consideráveis volumes de recursos são encaminhados aos Tribunais *a quo* e Tribunais Superiores na tentativa de cada interessado apresentar sua tese de termo inicial de incidência da supramencionada multa.

Em magnífica manifestação, o ilustre jurista Carlos Eduardo Príncipe, Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, demonstra a realidade trazida pela reforma oriunda da Lei nº 11.232/2005. Vejamos:

Diante deste descuido do legislador, na prática, tem se observado a interposição de medidas judiciais por parte daqueles que se sentem prejudicados ante a interpretação adotada pelo juiz no tocante ao início da contagem do *tempus iudicati* de quinze dias para pagamento. Ou seja, se de um lado houve nítida preocupação em otimizar a prestação jurisdicional em sintonia com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual acrescentou o inciso LXXIII ao artigo 5º da Carta Magna de modo a garantir a razoável duração do processo aos litigantes, de outro lado, ainda que involuntariamente, contribuiu para elastecer no tempo a duração da lide diante do nó górdio que se estabeleceu pela omissão contida no texto legal, o que se equacionará, a médio prazo, na medida em que as Cortes Superiores venham a consolidar uma interpretação uniforme, quiçá por meio de súmula, concernente ao início do prazo estabelecido no caput do artigo 475-J, por óbvio, tendo como lastro a estrita observância dos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (LV) (PRÍNCIPE, 2009).

Dessa forma, necessário abordar alguns destes entendimentos visando analisar os pontos controversos, demonstrando o posicionamento mais justo para com o objetivo que o legislador tinha quando da elaboração e aprovação do projeto de lei que culminou na Lei nº 11.232/2005.

#### **4.1 Do *dies a quo* quando da ocorrência do trânsito em julgado - Da desnecessidade de prévia intimação do executado para cumprimento da sentença**

Um dos entendimentos contemporâneos refere-se ao início do cômputo quando do trânsito em julgado da decisão, uma vez que, de forma extremamente positivista, não há previsão legal para que haja prévia intimação da parte executada para cumprir espontaneamente a decisão definitiva.

Os defensores dessa corrente aduzem que a aplicação da multa em questão somente ficaria suspensa até que a decisão se torne efetiva, ou seja, com a ocorrência do trânsito em julgado, já que já se tornou exigível e eficaz. Contudo, tal posicionamento torna-se controverso, uma vez que se baseia na letra da lei, sem qualquer possibilidade de modificação, ultrapassando a realidade processual, dificultando o regular prosseguimento do feito, senão vejamos.

A contradição existente nesse entendimento é tão absurda que faz com que haja realmente grandes questionamentos acerca da incidência da multa de 10%, a uma, pois afirma que, com o trânsito em julgado, nos moldes do art. 475-J do CPC, não há previsão legal para ocorrência de intimação das partes e a duas pelo fato de ser extremamente positivista.

Um dos doutrinadores que defende tal posicionamento é o Dr. Guilherme Rizzo Amaral, doutorando em Direito Processual na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, que assim leciona acerca da desnecessidade da intimação do executado para cumprimento de sentença sem incidência da multa, *in verbis*:

O dispositivo também não indica a necessidade de intimação específica para cumprimento voluntário da sentença, fazendo referência apenas à 'condenação' do devedor e seu eventual descumprimento. Este é o ponto fundamental a ser, aqui, tratado (AMARAL, 2007).

Outro não é o entendimento do grande e ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, para quem o início do prazo do art. 475-J do CPC independe de intimação do executado, assim afirmando:

[...] não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art.475-J se dê e a multa se torne exigível. O cumprimento de sentença [...] é apenas continuidade do processo que a sentença condenatória não teve o condão de encerrar. [...] O prazo para cumprimento [...] é consequência da normal intimação do julgado (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 54).

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Araken de Assis, *in Manual de execução*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.187/188, para o qual “[...] o objetivo da multa é tornar vantajoso o cumprimento [...] e oneroso o cumprimento forçado [...]” (ASSIS, 2006, p. 187/188). Seguindo tal raciocínio, o jurista Ernane Fidélis afirma que é desnecessária nova intimação do executado, já que os 15 (quinze) dias somente têm início com o trânsito em julgado (SANTOS, 2006, p. 56).

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme coletânea de jurisprudências existentes no CD-ROM Juris Síntese IOB - nº 75, jan./fev. 2009, estabelecendo aquele Tribunal que é desnecessária prévia intimação do devedor:

Processual civil - Agravo de instrumento - Nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 - artigo 475-J, CPC - Cumprimento da sentença - Multa - Termo inicial - Fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença - Possibilidade - Decisão reformada. - 1 - A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. - 2 - Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. - 3 - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. [...] De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. - 6 - [...] - 7 - Precedentes: STJ-REsp 954859/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ de 27.08.2007 - REsp 1050435/SP - Relator Ministro Sidney Beneti - DJe de 20.06.2008; REsp 978454/MG, Relator Ministra Nancy Andrighi - DJe 01.04.2008. - 8 - Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. (TRF 2ª R. - AG 2007.02.01.011673-6 - 6ª T. Esp. - Rel. Frederico Gueiros - DJe 16.01.2009 - p. 164) (Juris Síntese IOB - nº.75, jan./fev. 2009).

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Veja-se:

Agravo de instrumento - Decisão monocrática - [...] Decisão proferida pelo TJRS, transitada em julgado. Cumprimento da sentença. Trânsito em julgado posterior à vigência da Lei nº 11.232/2005. Incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cabimento. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. Aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Recurso, de plano, em parte, conhecido e, onde conhecido, improvido (TJRS - AGI 02199144 - (70022883995) - Porto Alegre - 13ª C. Cív. - Rel. Juiz Breno Pereira da Costa Vasconcellos - J. em 22.01.2008).

Dessa forma, a alegação de que não há no dispositivo supramencionado a indicação de ser necessária a intimação da parte para cumprimento da sentença de forma voluntária é confrontada com a inexistência também da indicação de que haja o cômputo do prazo de forma automática, após a certificação do trânsito em julgado. Assim, não há como cogitar a incidência da multa de 10% somente com a ocorrência do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Assim, não há que se alegar retrocesso ou afronta à efetividade processual, uma vez que a prestação jurisdicional já fora dada, cabendo ao credor, então exequente, se manifestar, liquidando a decisão definitiva.

#### **4.2 Da necessária intimação pessoal da parte executada para fins de cumprimento de sentença de forma voluntária**

Alguns doutrinadores apresentam-se favoráveis à necessidade de intimação pessoal da parte executada para que possa proceder ao cumprimento da sentença de forma espontânea, vez que entendem que “[...] o adimplemento é ato personalíssimo da parte [...]” (ANDRIGHI, 2007, p.13).

Percebe-se coerência no raciocínio acima empossado, uma vez que o cumprimento da decisão definitiva não é ato do exercício da advocacia, e sim ato privativo da parte executada. Isso se justifica pelo fato de somente a parte executada ser interessada em cumpri-la, pois o dever jurídico de cumprir a sentença é tão somente do devedor.

Muitos afirmam que a intimação pessoal do executado tornaria o cumprimento da sentença menos célere, pois tardaria o efetivo cumprimento da obrigação a ela imposta. Todavia, se for feita análise de forma cautelosa, verificar-se-á que a parte mais interessada em cumprir a obrigação sem a aplicação da multa de 10% é o próprio executado, já que poderá efetuar o pagamento espontaneamente, afastando o acréscimo da multa.

Nesse sentido, é o entendimento da 9ª e 14ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

Agravo de instrumento - Execução por quantia certa - *Astreintes* fixadas na sentença - Termo *a quo* da incidência - Intimação pessoal - Necessidade. - A intimação para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença, principalmente quando fixada multa cominatória, deve ser necessariamente pessoal, não podendo, portanto, ser substituída por simples publicação no Diário Oficial. [...] (Agravo de Instrumento 1.0040.05.029473-1/002, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 11.10.07).

Agravo de instrumento - Execução de sentença - Aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil - Marco inicial para incidência da penalidade. - Se o ato é pessoalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal e direta, e não de seu advogado, porquanto o dever jurídico de suportar uma condenação (no caso pagar a dívida) é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador. - A incidência da multa de 10% sobre o débito, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, incidirá do término do prazo de quinze dias previsto, a partir da intimação pessoal do devedor (Agravo de Instrumento 1.0194.05.052558-4/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 12.06.07).

Importa, ainda, salientar que a não intimação pessoal do executado pode vir acarretar afronta a princípios constitucionais consagrados, tais como o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que é direito da parte tomar ciência de todos os atos processuais para, inclusive, manifestar-se, caso contrário seria suprimida sua participação no processo. E, ainda, se a parte executada fora citada quando da formação da relação processual, nada justificaria a ausência de sua intimação acerca da necessidade de cumprimento espontâneo da decisão definitiva.

Corroborando o acima exposto, é o entendimento dos brilhantes juristas Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, os quais defendem a idéia de que “[...] o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente poderá ser exigido da parte [...]” (WAMBIER, *Juris Síntese* nº 70, mar./abr., 2008)

Assim, se for observado, cautelosamente, o fato de que o cômputo imediato do prazo para cumprimento da sentença fere realmente normas constitucionais que garantem o devido processo legal, uma vez que ultrapassaria tal princípio, aplicando-se multa sem que a parte executada possa tomar conhecimento do ocorrido no processo.

Humberto Theodoro Júnior, de maneira simplista e perfeita, resume o entendimento aqui demonstrado, afirmando que:

É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exequível. Se, porém, o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e, por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la com as cautelas respectivas, sem, entretanto, exigir a multa. Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não ocorrerá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.145).

No mesmo sentido, afirma veementemente o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, pois para ele não há “[...] qualquer dúvida em sustentar a necessidade de intimação pessoal do executado para que pague o valor da dívida, sob pena de incidir a multa referida no art. 475-J do CPC” (CÂMARA, 2007, p. 115).

Diante do exposto, e por julgarem ser um ato personalíssimo, tais doutrinadores entendem pela necessidade da intimação do executado, desde que seja realizada pessoalmente, sob pena de ferir princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito.

#### **4.3 Da necessidade de prévia intimação do procurador da parte executada para cumprimento de sentença e conseqüente incidência da multa do art. 475-J do CPC**

Apesar de alguns defenderem a necessidade de intimação pessoal do executado por ser ato personalíssimo o cumprimento da sentença, assim como o ato citatório, outros entendem que tal obrigação seria do advogado, uma vez que se trata de um representante do executado ao longo de todo o processo. Além do mais, não seria justo o executado ter que acompanhar o processo quando possui um patrono para o assistir e tomar as devidas providências quanto ao cumprimento da decisão definitiva.

Talvez a junção da intimação do patrono da parte executada e do cumprimento por parte deste fosse o mais adequado. Contudo, o processo seria postergado por procedimentos desnecessários, prejudicando a celeridade tão almejada em um processo.

O desconhecimento dos procedimentos legais para o devido cumprimento da sentença vem também justificar a necessidade de que haja a intimação do patrono da parte para tomar ciência da fase processual em questão, pois a celeridade tão desejada pode ser encontrada através da pessoa de seu patrono.

Coadunando com esse posicionamento, o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves *et alii* esclarecem que:

[...] apesar de ser uma obrigação pessoal do demandado a de realizar o pagamento da quantia certa fixada em sentença, sendo necessária sua intimação para que se considere iniciado o prazo de quinze dias, será dispensada sua intimação pessoal. O máximo com que a celeridade buscada pelo legislador poderá conviver será a intimação na pessoa do advogado do demandado, sob pena de ressuscitar percalços materiais - a dificuldade na localização do demandado de má-fé - que tradicionalmente sacrificam o andamento da fase de satisfação do direito, quer seja num processo autônomo, quer seja numa mera fase procedimental (NEVES *et alii*, 2006, 216/217).

A necessidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado parece ser a solução mais justa, uma vez que o mesmo possui patrono para o assistir no que for necessário e defendê-lo naquilo que for verificado ilegalidade ou vício.

A própria Lei da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2004) dispõe que é dever de todo advogado manter seu cliente ciente das ocorrências processuais, prestando-lhe contas de cada passo. Assim, seria incoerente compelir o executado a acompanhar todo processo, aguardar o trânsito em julgado para que pudesse se manifestar nos autos para efetuar o cumprimento espontâneo da sentença terminativa. Isso sim seria um retrocesso.

Interpretação além dessa possui o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Dr. Elpídio Donizetti, *in Curso pratico de direito processual civil*, 2007, p. 359, o qual mescla a necessidade de intimação do executado, na pessoa de seu patrono, pois entende que é essa a interpretação dada pelo art. 475-J do CPC.

Tal posicionamento baseia-se no fato de que toda execução deve iniciar-se com a apresentação de cálculos pelo exequente, com a consequente intimação do devedor na pessoa de seu advogado, pois somente este possui poderes para manifestar-se nos autos, verificando a correta aplicação da legislação em face do disposto na decisão definitiva.

Do mesmo modo afirma o i. doutrinador Nelson Nery Jr., o qual leciona que:

O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262 (NERY JUNIOR, 2006, p. 641, nota 4).

A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se posiciona no sentido da necessidade de intimação do devedor através da figura de seus procuradores, pois não há previsão legal para que a intimação seja pessoal:

Ação monitória - Cumprimento de sentença - Alterações da Lei 11.232/05 - Aplicabilidade imediata - Intimação pessoal do executado - Falta de previsão legal - Intimação na pessoa dos procuradores - Possibilidade - Inteligência do art. 475-J do Código de Processo Civil. - A Lei 11.232/05 trouxe nova disposição acerca da execução de sentença, a qual deixou de ser processada por meio de procedimento autônomo para correr no corpo do processo de conhecimento, como mera fase de cumprimento de sentença. Consoante tendência que vem se consolidando em nossos pretórios, não há, especialmente, se ausente o devedor, necessidade de sua intimação pessoal para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, podendo ser dirigida a seu advogado, através da imprensa oficial (TJMG - AI 1.0024.00.018871-4/001 - 11ª C.Cív. - Rel. Duarte de Paula - J. em 16.01.2009).

Em igual entendimento possui o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP:

Sentença - Cumprimento - Artigo 475-J do Código de Processo Civil - Prazo de 15 (quinze) dias para pagamento - Memória de cálculo atualizada - Necessidade - Intimação do devedor na pessoa do advogado - Suficiência - Desnecessidade de intimação pessoal da parte - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP - AI 1.120.308-0/8 - 26ª CDPPriv. - Relª. Juíza Andreatta Rizzo - J. em 10.09.2007) (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, com a intimação do executado, através de seu procurador, seria bastante plausível, uma vez que, a uma, impossível compelir o executado a acompanhar o trânsito em julgado da sentença condenatória se e representado por seus patronos, os quais são *experts* para apresentar-lhe a melhor defesa; a duas, pelo simples fato de que o acesso aos autos quando se encontram na instância superior é totalmente precário, dependendo de prévia intimação para ciência do retorno do processo; e a três, pelo fato de ser necessário o retorno dos autos à comarca de origem para que haja elaboração de cálculos de forma correta e conforme documentação presente dos autos.

## **5 Da breve análise da incidência da multa do art. 475-J do CPC no procedimento de execução provisória da sentença**

Como é cediço, a execução de sentença pode ser realizada de duas formas bastante claras e objetivas, quais sejam a execução definitiva e a provisória. No que tange à execução definitiva, sem que haja necessidade de liquidação de sentença, é obrigatório que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão. Isso porque é pressuposto básico que não haja nenhum recurso pendente, seja, por exemplo, embargos infringentes ou até agravo para destrancamento de recurso extraordinário.

Em suma, a execução definitiva pressupõe o trânsito em julgado, pois, se analisado, a parte vencida não poderá, *a priori*, se eximir de cumprir a sentença, uma vez que em face daquela não há outro meio para discuti-la devido à definitividade do título judicial. O único meio de se questionar a execução definitiva, promovida pela parte vencedora ao apresentar seus cálculos, é através da impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 475-L do CPC. Assim, em consequência, com a entrada em vigor da Lei 11.232, de 22.12.05, o meio processual hábil para contestar valores executados é a impugnação, conforme acima mencionado.

Corroborando o entendimento supra, têm-se as lições de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

Art. 475-L: 1ª. A impugnação foi concebida para o lugar anteriormente reservado aos embargos de execução por título judicial (art. 741). Tal qual estes, ela se presta à oposição à execução, com a diferença de que não faz surgir um novo processo. As matérias argüíveis em sede de impugnação e embargos à execução por título judicial são semelhantes, conforme se depreende dos incisos dos arts. 475-L e 741 (NEGRÃO, 2007, p. 581).

Entretanto, não se adentrará a matéria da execução definitiva, uma vez que já é claro seu procedimento e processamento, dispostos nos arts. 475 e segs. do Código de Processo Civil.

Em relação à execução provisória da sentença, esta é precedida de pendência recursal, ou seja, ainda tem que haver recurso a ser julgado, o qual somente será recebido pelo efeito devolutivo. Nesse sentido, a legislação processual civil possibilitou à parte exequente o requerimento de execução provisória da sentença ou acórdão para que não tivesse que aguardar o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Todavia, cumpre-nos ressaltar que a execução provisória trata de uma exceção à regra do art. 475-J do CPC, sendo mera faculdade da parte vencedora em requerer o cumprimento provisório da decisão pendente de recurso, mas se processa nos mesmos moldes da execução definitiva.

Para que a parte exequente dê início à execução provisória, terão que ser observados dois pontos importantes, quais sejam a existência de recurso, como dito anteriormente, bem como verificar onde se encontram localizados os autos principais. A localização dos autos justifica-se na averiguação de necessidade de criação ou não dos autos suplementares.

Os autos suplementares somente serão necessários quando os autos principais se encontrarem nas instâncias superiores, pois, quando, por exemplo, da interposição de agravo para destrancamento de recurso especial e recurso extraordinário, os autos principais poderão ser remetidos à comarca de origem, possibilitando o início da execução provisória. Caso, por exemplo, o recurso especial e recurso extraordinário sejam admitidos, os mesmos serão remetidos aos respectivos Tribunais *ad quem* para

processamento e julgamento. Assim, caso o exequente queira iniciar a execução provisória, terá que apresentar autos suplementares.

A título de esclarecimento, também poderão ser criados os autos suplementares quando a execução provisória provocar certo embaraçamento nos autos principais, sendo, neste caso, autuada em apartado, tendo seu regular prosseguimento.

Os autos suplementares são formados pelas principais peças existentes no principal que possibilitem o entendimento correto da decisão a ser executada, quais sejam: a sentença acórdão ou decisão monocrática prolatada; certidão comprovando a existência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo e de todas as procurações outorgadas aos patronos das partes. Facultativamente, a parte exequente poderá instruir os autos suplementares com outras peças que entenda necessárias ao bom entendimento do caso concreto, evitando, assim, eventuais dúvidas acerca da condenação.

Insta destacar, ainda, que o patrono deverá autenticar todas as peças dos autos suplementares, mesmo que a autenticação seja realizada por declaração de autenticidade, nos moldes do art. 544, §1º, do CPC. Entretanto, terá que observar o exequente a real adequação ao caso concreto para dar início à execução provisória, pois poderá trazer grandes prejuízos ao exequente caso a decisão seja modificada, independentemente se parcial ou totalmente, em grau de recurso.

Tal fato justifica-se, através dos ensinamentos do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Des. Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2006, p. 358), pois “[...] sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução [...]”, terão as partes que restituir “[...] ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos [...]”.

O Desembargador mineiro ainda esclarece que:

Modificada ou revogada a decisão cuja efetivação acarretou prejuízos, o exequente fica obrigado a indenizar. A liquidação dos prejuízos será feita nos próprios autos, por arbitramento. A responsabilidade pelos danos decorrentes da execução provisória é objetiva (DONIZETTI, 2006, p. 358).

Corroborando o entendimento do Desembargador Elpídio Donizetti, é o posicionamento do jurista Alexandre Freitas Câmara ao alertar que a execução provisória é de inteira responsabilidade do exequente, afirmando que:

Isto se deve ao fato de que a responsabilidade civil do exequente pelos danos injustos que o executado eventualmente suporte independe de culpa, afinal, a execução provisória tramita ‘por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido’ (art. 475-O, I, parte final) (CÂMARA, 2007, p. 111).

O i.doutrinador Araken de Assis afirma que a responsabilidade do exequente é objetiva, pois “[...] deriva do fato de a execução provocar modificações na esfera patrimonial do executado, e, não da simples liquidação do título ou do início da execução” (ASSIS, 2006, p.151). Todavia, importante enfatizar que, caso haja a modificação do acórdão ou sentença, a execução provisória já iniciada perderá sua eficácia tão somente naquela parte que fora modificada ou anulada por decisão posterior.

Feitas tais considerações iniciais, insta ser analisada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC tratando-se de execução provisória, sendo esse o foco da discussão apresentada.

Inúmeros questionamentos são feitos no que tange à multa em sede de execução definitiva e, em execução provisória as divergências são ainda mais consideráveis, pois depende do tipo de análise realizada pelo profissional que assiste a causa. Muitos pugnam pela correta aplicação da multa em caso de não cumprimento da execução provisória. Outros entendem que, enquanto inexistir trânsito em julgado, impossível a aplicação da multa em questão.

Se for analisado o texto legal, verifica-se que o mesmo não é claro ao estabelecer a possibilidade de aplicação da multa em caso de execução provisória. Veja-se:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (PINTO *et alii* (colab.), 2008, p.433).

Essa obscuridade na lei processual civil ocasiona grandes questionamentos e discussões, uma vez que pode ser utilizada de forma errônea, prejudicando a parte vencida mesmo antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Como se trata de mera faculdade da parte vencedora, não há que se cogitar a aplicação da multa prevista, pois a decisão recorrida é passível de ser modificada. E, ainda, a parte vencida, utilizando-se de prerrogativas garantidas por lei, ao manusear de recursos com fulcro em ter a reversão da sentença ou acórdão, não pode ser compelida a efetuar o pagamento da quantia a que fora condenada, acrescida da multa de 10%.

Se for analisada de forma cautelosa, a incidência da multa em sede de execução provisória fere totalmente os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (PINTO *et alii* (colab.), 2008, p. 7), quais sejam o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso ao Poder Judiciário, nesse caso, entendido como as instâncias superiores para julgamento de seu recurso. E, ainda, se atentar para o fato de que a multa somente incidirá em caso de não cumprimento espontâneo, se aquela incidir ao longo da execução provisória, efetuando o pagamento da quantia estabelecida em sentença acrescida da multa, o cumprimento pelo executado será entendido, nas instâncias superiores, como reconhecimento do direito do exequente. Isso poderá prejudicar seu acesso ao Judiciário, pois o pagamento com incidência da multa poderá ser considerado como aceitação da decisão prolatada, sendo-lhe defeso apresentar seu recurso, nos moldes do art. 503 do CPC.

Assim, fica comprovada a incompatibilidade de aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, e a execução provisória, pois seria considerada a aceitação tácita da parte executada em face da decisão recorrida, havendo cabal falta de interesse recursal, podendo ter seu recurso prejudicado.

Nesse sentido, o brilhante jurista e professor Fredie Didier Jr. demonstra sua posição ao questionar o motivo da aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois ainda a condenação não se encontra certa e exigível. Ou seja, ainda não é título judicial exigível, pois não há decisão transitada em julgado.

Para tanto, cumpre transcrever tal indagação, a qual resume praticamente todo o acima exposto. *In verbis*:

[...] se a multa tem caráter punitivo pelo descumprimento de uma obrigação, como exigi-la se a obrigação ainda não é certa, pendente que está de confirmação no julgamento do recurso? (DIDIER JR., 2007, p.146/147).

A lição de Daniel Amorim Assumpção Neves demonstra que somente poderá ser aplicada quando transitado em julgado. Veja-se:

[...] servindo, portanto, como uma sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir sua obrigação de pagar quantia certa já reconhecida em sentença. (NEVES, 2006, p.232)

No mesmo sentido fora o entendimento do Desembargador mineiro Duarte de Paula, em seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.969791-6/001, em 06 de março de 2009:

Todavia, para que passe a incidir a pena processual, a *multa* por não cumprimento espontâneo da sentença, não basta o seu trânsito em julgado, devendo haver prévia intimação pessoal do devedor para que, no prazo fixado, cumpra o julgado, tendo em vista a condenação que determinou o cumprimento de obrigação personalíssima, independentemente de o executado estar devidamente representado por advogado constituído nos autos (Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.969791-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Duarte de Paula).

Corroborando o entendimento esposado, ensina o doutrinador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, o qual é enfático ao estabelecer que a multa somente é cabível quando houve o trânsito em julgado da sentença. *In verbis*:

A multa introduzida pelo art. 475J do CPC só pode ser aplicada se o trânsito em julgado da sentença condenatória [...] ocorreu depois da vigência da nova lei, dado o seu caráter penitencial. E isso porque, no tocante às normas revestidas desse caráter, vigora o princípio da irretroatividade das sanções agravadas ou inovadas, as quais não incidem, assim, sobre atos praticados antes da vigência da nova lei (OLIVEIRA, 2006, p. 292).

O Tribunal do Rio Grande do Sul, através de suas 15ª e 18ª Câmaras Cíveis, também se posiciona pela impossibilidade de incidência da multa do art.475-J do CPC em caso de execução provisória. Veja-se a ementa:

Agravo de instrumento. Execução provisória de sentença. Incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC. Impossibilidade. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de

sentença. Cabimento, nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 70027865906, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em 11.12.2008).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. - No caso concreto, pendente de julgamento recurso da parte autora, atinente ao estabelecimento do valor patrimonial da ação a ser considerado para a subscrição complementar de ações a que faz jus, mostra-se inviável o prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença nos termos postulados, que não guarda relação com decisão do juízo *ad quem*. Execução provisória. Necessidade de adequação à pretensão do cumprimento de sentença, aos termos da decisão (acórdão) até então, prevalente. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que, até a presente data, a decisão ainda não transitou em julgado. [...](Agravo de Instrumento nº 70021320189, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, julgado em 26.12.2007).

Diante de todo o exposto, em face da faculdade dada ao exequente ao dar início à execução provisória, é evidente e inquestionável que a multa do art.475-J do CPC deverá incidir tão somente quando do cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado, desde que não haja o pagamento espontâneo da quantia.

## 6 Conclusão

Como pôde ser observado, com a lacuna criada pelo legislador no que tange à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, não seria justo apontar um posicionamento totalmente correto, pois o Direito em si busca a análise do caso concreto para evitar futuras injustiças.

É notório que a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005 possui como princípios primordiais o da celeridade e da economia processual, visando fornecer às partes uma prestação jurisdicional ágil e mais justa possível, trazendo mecanismos com fulcro em encurtar o temido inacabável processo judicial. Contudo, é necessário que prevaleça o bom senso, uma vez que a reforma processual civil precisa ser bem utilizada pelos profissionais do Direito, aplicando as leis de forma correta, dentro de uma interpretação sistemática e dentro dos parâmetros da Justiça e da realidade fática.

Toda reforma da legislação passa por robustos e instáveis momentos de mudança, pois a novidade no mundo jurídico é tida como um equívoco, até que o sistema jurídico se ajuste e apreenda a conviver com as novas regras.

Assim, para minimizar esse tempo de adaptação e otimizar o andamento processual, necessário fazer modificações, uniformizações de entendimentos, pois, caso contrário, a existência de numerosos posicionamentos acarretará uma verdadeira estagnação processual. E, ainda, dentro do assunto analisado, para que um Estado Democrático de Direito prevaleça, uma direção acerca do termo inicial de incidência da multa de 10% deve ser pacificada, sob pena de haver um retrocesso no ordenamento jurídico. Retornar-se-á à Justiça remota, na qual não prevalecia o bem comum à sociedade, e sim aos interesses individuais, permanecendo a injustiça, apesar da modernidade, contra a qual sempre houve árduas lutas.

Devem ser respeitados os princípios constitucionais da isonomia entre as partes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de que qualquer reforma legislativa, mormente aquela que estabelece penalidades em face do não cumprimento de determinação judicial, transpareça uma equivocada escolha pela penalização, e não pela agilidade e celeridade processual com fulcro em uma prestação jurisdicional eficaz.

Dessarte, não pode prevalecer a máxima de que *“os fins justificam os meios”*, sob pena de ser lançado ao abismo as conquistas jurídicas alcançadas para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

## 7 Referências bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Sobre a desnecessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC*. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme\\_amaral.php](http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060623guilherme_amaral.php)> Acesso em: 24 fev. 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Reflexões acerca do art. 475-J do CPC*. In: I CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Belo Horizonte, 05 out. 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: PINTO, Antônio Luiz de Toledo *et al* (Colab.). *Vade Mecum Saraiva*. Obra coletiva. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Código de Processo Civil*. In: PINTO, Antônio Luiz de Toledo *et al* (Colab.). *Vade Mecum Saraiva*. Obra coletiva. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. [Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 01 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 dez. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Matéria cível. *Execução. Intimação pessoal. Necessidade*. Agravo de Instrumento 1.0040.05.029473-1/002. Rel. Des. Elias Camilo. Disponível em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=5&txt\\_processo=29473&complemento=002&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=5&txt_processo=29473&complemento=002&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=) Acesso em 19 jan.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Matéria cível. *Cumprimento de sentença. Intimação na pessoa dos procuradores. Possibilidade. Inteligência do art. 475-J, do Código de Processo Civil*. Agravo de Instrumento 1.0024.00.018871-4/001 Rel. Des. Duarte de Paula. Disponível em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=0&txt\\_processo=18871&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=0&txt_processo=18871&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=) Acesso em 30 jan. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Matéria cível. *Execução de sentença. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimação pessoal do devedor*. Agravo de Instrumento 1.0194.05.052558-4/001. Rel. Des. Osmando Almeida. Disponível em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0194&ano=5&txt\\_processo=52558&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0194&ano=5&txt_processo=52558&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=) Acesso em 03 fev.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Matéria cível. *Execução provisória. Sentença não transitada em julgado. Multa de 10%. Impossibilidade. Inteligência do art. 475-J do Código de Processo Civil*. Agravo de Instrumento 1.0024.08.969791-6/001. Rel. Des. Duarte de Paula. Disponível em: [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=5&txt\\_processo=29473&complemento=002&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=5&txt_processo=29473&complemento=002&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=) Acesso em 03 fev.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Matéria cível. *Cumprimento de sentença. Execução provisória de sentença. Incidência de multa prevista no art. 475-j do CPC. Impossibilidade*. Agravo de Instrumento 70027865906. Rel. Vicente Barroco de Vasconcellos. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2008&codigo=1873887](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=1873887) Acesso em 22 jan.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Matéria cível. *Incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC*. Cabimento. AGI 02199144 - (70022883995). Rel. Juiz Breno Pereira da Costa Vasconcellos. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2008&codigo=40541](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=40541) Acesso em 22 jan.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Matéria cível. *Cumprimento de sentença. Execução provisória*. Agravo de Instrumento nº 70021320189. Rel: Nelson José Gonzaga. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=1472167](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=1472167)  
Acesso em 22 jan.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Paulo. Agravo de Instrumento. Matéria cível. *Intimação do devedor na pessoa de seu advogado*. AI 1.120.308-0/8 Rel. Andreatta Rizzo. In: *Juris Síntese IOB*. n.75. jan./fev. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento. Matéria cível. *Cumprimento de sentença*. Multa. AG 2007.02.01.011673-6. Rel. Frederico Gueiros. DJE 16 jan. 2009. p. 164. In: *Juris Síntese IOB*. n.75. jan./fev. 2009.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *A nova execução de sentença*. 4 ed. rev. e atual. pela Lei 11.382/2006. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2007.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento da sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia). In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (Coord.) et al. *Execução civil - estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2007.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 09 ed. rev., amp. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A nova execução. Comentários à Lei 11.232, de 22.12.2005*. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2006.

PRÍNCIPE, Carlos Eduardo. *A multa do caput do artigo 475-J do CPC e a sua repercussão no âmbito do processo civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2050, 10 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinal/texto.asp?id=12319>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei nº 11.232/2005)*. *Juris Síntese*. n.70 - mar./abr, 2008.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *Notas sobre o artigo 475-J do Código de Processo Civil*. *Juris Síntese*. n. 61. set./out. 2006.

